



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.800-A, DE 2018

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acrescenta parágrafos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre a aplicação de advertência nas infrações de menor potencial ofensivo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 10083/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10083/18

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar a aplicação de advertência nas infrações de menor potencial ofensivo, em substituição às providências administrativas previstas no referido art. 289.

Art. 2º O art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 289.

.....

§ 1º Nas infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento, a autoridade aeronáutica, em substituição às providências administrativas previstas neste artigo, aplicará advertência ao infrator e, se for o caso, fixará prazo para reparação da irregularidade.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o infrator tenha reparado a irregularidade que deu causa à advertência, poderá a autoridade aeronáutica tomar as providências administrativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo em caso de reincidência da infração no prazo de um ano. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente Análise para Proposição de Ato Normativo realizada no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, objeto do processo nº 0058.501190/2016-98, identificou um caráter excessivamente punitivo das normas que dispõem sobre a fiscalização na aviação civil.

De fato, o art. 291 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina a lavratura de auto de infração tão logo seja verificada a ocorrência de qualquer infração prevista naquela Lei ou na legislação complementar, a qual, no âmbito da aviação civil, é extremamente detalhada (ou seja, qualquer deslize deve ser imediatamente punido).

São consequências dessa legislação altamente punitiva e detalhista

a falta de efetividade das normas disciplinares na aviação civil, número excessivo de processos sancionatórios, acúmulo de autos de infração aguardando julgamento e ônus excessivo do processo sancionatório para a ANAC e também para o fiscalizado.

Constatou-se, ademais, que se empreende o mesmo esforço para punir infrações leves e infrações graves, sendo recomendável alteração normativa para permitir ao regulado corrigir voluntariamente a irregularidade e priorizar, assim, as atividades de fiscalização mais efetivas sob o ponto de vista de manutenção das condições de segurança.

Tal como assentado na referida análise, *“ao se colocar todas as infrações em um mesmo contexto (processo sancionatório com pena final de natureza no mínimo pecuniária), prejudica-se a atuação da fiscalização, tornando-a menos efetiva para os casos mais graves e excessivamente burocrática para os menos. Já sob o ponto de vista do regulado, a morosidade do processo sancionatório pode representar alto custo de mobilização interna para defesa dos processos em curso, sem necessariamente incentivá-lo a adotar posturas mais aderentes ao cumprimento de requisitos.”*

Este projeto de lei segue a trilha sugerida na análise da ANAC para criar um mecanismo preventivo (e não apenas punitivo) de fiscalização pela Agência e promover um ambiente mais cooperativo entre o regulado e o regulador.

Para os casos de menor potencial ofensivo, que não constituam reincidência no prazo de um ano, passa a ser obrigatória a expedição de uma advertência antes de a autoridade aeronáutica adotar as medidas administrativas previstas no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por meio dessa advertência, a autoridade poderá, inclusive, fixar um prazo para que o infrator repare espontaneamente a irregularidade.

Confiante de que este projeto de lei contribuirá para a efetividade das normas disciplinares na aviação civil, contamos com o apoio dos nobres pares no seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

Deputado **RONALDO FONSECA**
PROS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

Art. 292. É assegurado o direito a ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos;

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.083, DE 2018
(Do Sr. Marcio Alvino)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a penalidade de advertência e infração continuada.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9800/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a penalidade de advertência e infração continuada.

Art. 2º O art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 289.

IV – advertência

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento da autoridade aeronáutica ou do órgão regulador, nos casos em que a ação ou omissão não resultar em perigo para a segurança da aviação.

§ 2º Quando o infrator cometer infração continuada, ser-lhe-á aplicada a penalidade de uma só das infrações, se idênticas, ou da mais grave, se diversas.

§ 3º Entende-se como infração continuada o cometimento de duas ou mais infrações da mesma espécie e nas mesmas condições de

tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Art. 3º O previsto no § 2º do Art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, com redação dada por esta Lei, aplica-se aos atos que estejam em sede de recurso administrativo ainda não julgado definitivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 289 da Lei nº 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de várias penalidades pelo descumprimento das normas que regem o setor da aviação civil. Não se encontra, entretanto, no rol dessas possibilidades, a penalidade de advertência. Como consequência disso, o que se verifica no setor aéreo é um exagero de punições no âmbito do procedimento fiscalizatório, que resulta numa enxurrada de recursos com o objetivo de atenuar as penalidades aplicadas aos operadores.

Outra ressalva se faz à própria metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, que pune cada ação ou omissão, tida como irregular, como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração.

Importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – já reconheceu a possibilidade de considerar infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, *in verbis*: “há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular” (REsp 1666784/RJ).

Nosso projeto tem o objetivo de dar solução a esses dois problemas que afetam o desempenho do setor aéreo no Brasil e minam a capacidade de fiscalização da Agência Reguladora, envolta na análise de milhares de processos que, muitas vezes, resultam em brandas punições pela natureza e insignificância das falhas detectadas.

Em primeiro lugar, inserimos a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência, para infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento da autoridade aeronáutica ou do órgão regulador, nos casos em que a ação ou omissão não resultar em perigo para a segurança da aviação.

Em segundo lugar, propomos a criação da figura da infração continuada, que ocorre quando há o cometimento de duas ou mais infrações da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nesses casos, será aplicada ao infrator a penalidade de uma só das infrações, se idênticas, ou da mais grave, se diversas.

Esperamos, com essas medidas, tornar mais efetivo o sistema punitivo no setor da aviação civil, em prol do aumento da segurança dos voos operados em território nacional.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado MARCIO ALVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 9.800, de 2018, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, e nº 10.083, de 2018, de autoria do Deputado Márcio Alvino. As iniciativas alteram a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) para prever a penalidade de advertência, aplicável no caso de cometimento de infrações de pequeno potencial ofensivo, a serem definidas em regulamento. Segundo o PL 9.800/18, além da advertência, a autoridade poderá, se for o caso, fixar prazo para a reparação da irregularidade, findo o qual, nada sendo feito, poderá impor as sanções previstas no art. 289 do CBA.

No PL 10.083/18, cuida-se também da hipótese de infração continuada, definida como o “*cometimento de duas ou mais infrações da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes*”. De acordo com a proposta, identificado esse tipo de infração, será aplicada ao infrator a penalidade de uma só das infrações, se idênticas, ou da mais grave, se diversas.

Nas duas justificações, alega-se que a existência de caráter excessivamente punitivo das normas que dispõem sobre a fiscalização na aviação civil gera transtorno tanto para o regulador como para o regulado. No caso do PL 10.083/18, acrescenta-se, em relação às infrações continuadas, “*que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – já reconheceu a possibilidade de considerar infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal*”. Para o autor, tal reconhecimento, em lei, diminuirá a quantidade de processos que “*resultam em brandas punições pela natureza e insignificância das falhas detectadas*”.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é de tremenda relevância: previsão, em lei, de procedimentos administrativos que tornem mais racional e efetivo o trabalho de fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

De acordo com documento publicado pela própria ANAC¹, ainda em 2017, os seguintes problemas se apresentavam à atividade de fiscalização:

“1) Caráter excessivamente punitivo do marco regulatório atual da fiscalização (CBA, Res. 25/2008 e IN 08/2008), aliado a normas materiais muito detalhistas (em função da necessidade de harmonização internacional);

2) Falta de efetividade – à luz da teoria da regulação e da teoria dos jogos aplicada ao relacionamento regulador-regulado – da utilização exclusiva de instrumentos punitivos para garantir os incentivos corretos ao cumprimento de normas;

3) Demasiado ônus oriundo do processo sancionatório para a Agência – e também para os regulados.

Tais problemas, na prática, acabam prejudicando a finalidade precípua da fiscalização, que é garantir que os entes regulados atuem de acordo com os padrões e práticas estabelecidas pela Agência”.

Em razão dessas constatações, a ANAC editou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que “*Estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*”. Agora, segundo dispõe a nova norma, as providências administrativas ao alcance da Agência são dos tipos preventivo, sancionatório e acautelatório. As do tipo preventivo são compostas por (i) Aviso de Condição Irregular – ACI; e (ii) Solicitação de Reparação de Condição Irregular – SRCI. Nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 472/18, cuida-se da aplicação do ACI e do SRCI:

“Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração de baixo impacto ou que não afete a segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.

¹ <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias/2017/aud05/justificativa-resolucao-enforcement.pdf>

Art. 8º A SRCl pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo.

§ 1º A SRCl conterá a descrição da infração detectada.

§ 2º Da SRCl deverá constar prazo para correção da infração constatada ou concessão de prazo máximo de 60 (sessenta) dias ao regulado para apresentação de Plano de Ações Corretivas – PAC.

§ 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de seu recebimento.

§ 4º O regulado deverá comprovar à ANAC a correção da infração dentro dos prazos estabelecidos na SRCl ou no PAC, sob pena de adoção de outras providências administrativas”.

Como se observa, a adoção de procedimento que visa a advertir o regulado da prática de conduta irregular, assim como de pedido de correção da conduta, vai ao encontro do que propõem as iniciativas em exame, ou seja, a criação de instrumento administrativo, colocado à disposição do regulador, para advertir e cobrar providência do regulado, quando a infração não implicar risco à segurança da aviação, deixando-se a imposição de sanções para a hipótese de a advertência não surtir resultado.

Outro aspecto contemplado na Resolução ANAC nº 472/18 foi a chamada infração continuada, de que se ocupa o Projeto de Lei nº 10.083/18. Nos termos do art. 17 da norma infralegal, *“Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas”*. Tal posição do regulador encontra respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça², favorecendo a redução de litigância administrativa.

Tendo em vista que a Resolução nº 472/18, da ANAC, ataca corretamente problemas identificados pelos autores dos dois projetos em exame, seria razoável admitir que ambas as propostas perdem sua razão de ser, isto é, deixam de se fazer necessárias para aperfeiçoar a atividade de fiscalização da aviação civil.

² "ADMINISTRATIVO - SUNAB - LEI DELEGADA nº 4/62 - INFRAÇÕES CONTINUADAS - MULTIPLICIDADE DE AUTOS. 1. **As infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada** e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e consequências danosas a economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração. (STJ. REsp 82414/DF. Rel: Min. Milton Luiz Pereira).

Todavia, uma importante indagação se apresenta: considerando o desiderato da segurança jurídica, não convém inscrever na lei a possibilidade de o regulador se valer dos procedimentos aqui mencionados?

O fato é que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) não prevê entre as providências administrativas cabíveis em face de uma infração a adoção de advertência³. Tampouco se ocupa da hipótese de infração continuada.

Assim, embora esteja de acordo com as disposições presentes na Resolução nº 472/18, da ANAC, entendo prudente que os procedimentos a que se referem os Projetos de Lei nº 9.800/18 e nº 10.083/18 sejam incluídos no Código Brasileiro de Aeronáutica, evitando, com isso, o surgimento de discussão jurídica relacionada à validade da medida de advertência ou à caracterização das infrações continuadas.

É por isso que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.800, de 2018, e do Projeto de Lei nº 10.083, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.800, DE 2018

Apensado: Projeto de Lei nº 10.083, de 2018

Acrescenta dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a aplicação de advertência nas infrações de baixo potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para

³ Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

incluir a advertência no rol de providências administrativas cabíveis em caso de cometimento de infração, e para definir o tratamento aplicável no caso da prática de infração continuada.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta-se ao art. 289 os seguintes dispositivos:

“Art. 289.....
.....

VI – advertência.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada se constatada infração de baixo potencial ofensivo ou que não afete a segurança das operações aéreas, conforme definido em regulamento, cabendo a fixação de prazo para reparação da irregularidade.

§ 2º Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator tenha reparado a irregularidade que deu causa à advertência, poderá a autoridade aeronáutica tomar as demais providências administrativas previstas no caput deste artigo.” (NR)

II – Acrescenta-se ao art. 291 o seguinte dispositivo:

“Art. 291.....
.....

§ 3º Havendo a prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único auto de infração, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.800/2018, e o PL 10083/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a aplicação de advertência nas infrações de baixo potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para incluir a advertência no rol de providências administrativas cabíveis em caso de cometimento de infração, e para definir o tratamento aplicável no caso da prática de infração continuada.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta-se ao art. 289 os seguintes dispositivos:

“Art. 289.....
.....

VI – *advertência.*

§ 1º A advertência poderá ser aplicada se constatada infração de baixo potencial ofensivo ou que não afete a segurança das operações aéreas, conforme definido em regulamento, cabendo a fixação de prazo para reparação da irregularidade.

§ 2º Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator tenha reparado a irregularidade que deu causa à advertência, poderá a autoridade aeronáutica tomar as demais providências administrativas previstas no caput deste artigo.” (NR)

II – Acrescenta-se ao art. 291 o seguinte dispositivo:

“Art. 291.....

.....

§ 3º Havendo a prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único auto de infração, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO